



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 1154/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Denúncia  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Serra Branca  
Responsável: Sr. Eduardo José Torreão Mota  
Advogado: Sr. Roberto Ângelo Ribeiro da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa. Assina-se novo prazo.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.716 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1153/12, de 03 de maio de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC- 979/2006, decorrente de denúncia formulada pelos vereadores da Câmara Municipal de Serra Branca, contra atos do ex-Prefeito Eduardo José Torreão Mota, tendo como objeto fatos supostamente ilegais, acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1) **declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 1153/12**, pelo Prefeito de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, ante a não comprovação do restabelecimento da legalidade no tocante a contratação de pessoal sem prévia autorização legislativa, para cargos da saúde;

2) **aplicar multa pessoal** ao Prefeito Municipal de Serra Branca Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante a contratação de pessoal sem prévia autorização legislativa, para os cargos da Saúde, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais;

4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2.012.**

**ARTHUR PAREDES CUNHA PAREDES**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 1154/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Denúncia  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Serra Branca  
Responsável: Sr. Eduardo José Torreão Mota

### RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- – TC – 1153/12, de 03 de maio de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC- 979/2006, decorrente de denúncia formulada pelos vereadores da Câmara Municipal de Serra Branca, contra atos do ex-Prefeito Eduardo José Torreão Mota.

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **03 de julho de 2012**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC- 1153/12** (fls.304/306): 1)- **declarar não cumprido o Acórdão AC2-TC- nº 979/06**, pelo Prefeito de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, ante a não comprovação do restabelecimento da legalidade no tocante a contratação de pessoal sem prévia autorização legislativa, para cargos da saúde; 2) **aplicar multa pessoal** ao Prefeito Municipal de Serra Branca Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) **assinar novo prazo** de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Sr. Eduardo José Torreão Mota, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante a contratação de pessoal sem prévia autorização legislativa, para os cargos da Saúde, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Cientificados da decisão, mediante a publicação realizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de **14 de maio de 2012** (fls. 307), o ex-Prefeito e o atual do Município de Serra Branca, Senhores **Luiz José Mamede e Eduardo José Torreão Mota**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Com a finalidade de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria examinando os autos constatou que até presente data o atual gestor não cumpriu as determinações contidas no Acórdão em epigrafe, concluindo que o Acórdão AC1-TC- 1153/12 não foi cumprido.

É o relatório.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2.012.**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem não cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 1153/12**, pelo Prefeito de Serra Branca, Sr. **Eduardo José Torreão Mota**, ante a não comprovação do restabelecimento da legalidade no tocante a contratação de pessoal sem prévia autorização legislativa, para cargos da saúde;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Prefeito Municipal de Serra Branca Sr. **Eduardo José Torreão Mota**, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante a contratação de pessoal sem prévia autorização legislativa, para os cargos da Saúde, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2012.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator